

Instituto Mackenzie  
Biblioteca George Alexander  
Direito

# REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

Publicação do  
Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado  
e Biblioteca Tullio Ascarelli  
e do Instituto de Direito Econômico e Financeiro,  
respectivamente anexos aos  
Departamentos de Direito Comercial e de  
Direito Econômico e Financeiro da  
Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Edição da  
Editora Revista dos Tribunais Ltda.



# REVISTA DE DIREITO MERCANTIL INDUSTRIAL, ECONÔMICO E FINANCEIRO

*Fundador:*

WALDEMAR FERREIRA

*Diretor:*

PHILOMENO J. DA COSTA

*Diretor Executivo:*

FABIO KONDER COMPARATO

*Coordenador:*

WALDÍRIO BULGARELLI

*Redatores:*

ANTONIO MARTIN, CARLOS ALBERTO SENATORE, HAROLDO M. VERÇOSA, JOSÉ ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO, MAURO DELPHIM DE MORAES, MAURO RODRIGUES PENTEADO, NEWTON DE LUCCA, NEWTON SILVEIRA, PAULO SALVADOR FRONTINI, RACHEL SZTAJN, VERA HELENA DE MELLO FRANCO.

*Serviços gráficos:* Editora Parma Ltda., Av. Antonio Bardella, 280  
— CEP 07220-020 - Guarulhos, SP, Brasil.

*Edição e distribuição da*

**EDITORA **  
**REVISTA DOS TRIBUNAIS**

Rua Conde do Pinhal, 78 — Caixa Postal 678  
Tel. (011) 37-2433 — Fax (011) 37-5802  
01501-060 - São Paulo, SP, Brasil

# SUMÁRIO

---

## DOCTRINA

- Dos princípios constitucionais e da limitação do Poder regulamentar na área bancária — Arnaldo Wald ..... 5
- A validade da cláusula de correção cambial nas obrigações pecuniárias internas — Luiz Gastão Paes de Barros Leães ..... 10
- Administração de cartão de crédito constitui atividade privativa de instituição financeira ? — Nelson Eizirik ..... 25
- O contrato de venda internacional de mercadorias — Eduardo Grebler ..... 34
- A “res speratae” e o “Shopping Center” — Antonio Cezar Lima da Fonseca ..... 61
- Desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor — Luciano Amaro ..... 70

## ATUALIDADES

- O “Forfaiting” (Aspectos Técnico-Jurídicos de uma operação complexa de financiamento ao Comércio Internacional — Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa ..... 81
- O anteprojeto legislativo da Lei de Concordatas e Falências — Dora Martins de Carvalho ..... 88

## JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

- Rescisão contratual — Contrato de Adesão e o Código de Defesa do Consumidor — Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa ..... 95

- ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO ..... 104

## **CURRICULUM DOS COLABORADORES DESTE NÚMERO**

**ANTONIO CEZAR LIMA DA FONSECA**

Advogado.

**ARNOLDO WALD**

Advogado no Rio de Janeiro e em São Paulo; Professor Catedrático de Direito Civil.

**DORA MARTINS CARVALHO**

Advogada, Professora Titular de Direito Comercial.

**EDUARDO GREBLER**

Professor Assistente da Faculdade Mineira de Direito da PUC-MG.

**HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERÇOSA**

Doutor em Direito Comercial da USP.

**LUCIANO AMARO**

Professor de Direito Tributário da Faculdade de Direito Mackenzie.

**LUIZ GASTÃO PAES DE BARROS LEÃES**

Professor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

**NELSON EIZIRIK**

Advogado no Rio de Janeiro — Membro da Comissão Diretora do Programa Nacional de Desestatização — Ex-Diretor da Comissão de Valores Mobiliários.

## O CONTRATO DE VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS

EDUARDO GREBLER \*

### 1. Introdução

O exame dos aspectos jurídicos do contrato internacional de compra e venda de mercadorias não pode, atualmente, desconsiderar a existência da Lei Uniforme sobre a Venda Internacional de Mercadorias, elaborada pela Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (CNUDCI, ou UNCITRAL), adotada em Viena em 11.4.80 — por isto apelidada Convenção de Viena de 1980.

A Convenção de Viena de 1980 constituiu a última etapa do esforço de unificação do direito sobre a compra e venda internacional de mercadorias, iniciado em 1930 pelo Instituto Internacional para a Unificação do Direito Privado (Unidroit). Este esforço, prejudicado pela situação mundial durante a Segunda Guerra, foi retomado ao início dos anos 60, dele resultando duas convenções, celebradas em Haia no ano de 1964: uma sobre a formação dos contratos (LUF), e outra sobre a compra e venda internacional propriamente dita (LUVI), que ficaram conhecidas como as Convenções de Haia.

Entrando em vigor no ano de 1972, essas duas convenções não receberam grande aprovação. A crítica maior que lhes fizeram foi de serem produto de

tradição jurídica e econômica da Europa ocidental, dada a predominância de representantes dessa região nos trabalhos de sua elaboração. Verificada a falta de adesão de um número significativo de países, decidiu a UNCITRAL, criada em 1966, adotar como uma de suas primeiras missões a revisão e reconstrução dos textos das Convenções de Haia; iniciados os trabalhos em 1968, deles resultou a Convenção de Viena de 1980, unificando num só texto o objeto de ambas as anteriores Convenções.

A Convenção de Viena entrou em vigor em janeiro de 1988, após ter sido ratificada ou aprovada por onze Estados (Argentina, China, Egito, Estados Unidos, França, Hungria, Itália, Iugoslávia, Lesotho, Síria e Zâmbia). Até maio de 1992 mais vinte e dois Estados haviam aderido (Austrália, Áustria, Finlândia, México, Noruega e Suécia, em 1989; Belarus, Dinamarca e República Democrática Alemã em 1990; Bulgária, Chile, Checoslováquia, Espanha, Iraque, República Federal da Alemanha, Suíça, Ucrânia e Rússia em 1991; Canadá, Hungria, Holanda e Romênia em 1992); outros seis (Equador, Ghana, Polônia, Singapura, Venezuela e Uganda) já subscreveram mas ainda não deram vigência, totalizando assim trinta e nove o número de Estados subscritores da Convenção.

\* Vide no final do artigo, texto anexo traduzido da Convenção de Viena.

A Convenção contém 101 artigos, divididos em quatro partes: a Parte I (arts. 1 a 13) trata do campo de aplicação e das disposições gerais. A Parte II (arts. 14 a 24) contém as normas sobre a formação do contrato de compra e venda internacional de mercadorias. A Parte III (arts. 25 a 88) versa sobre os direitos e obrigações do vendedor e do comprador, enquanto a Parte IV (arts. 89 a 101) trata das obrigações dos Estados contratantes.

A Convenção teve como principal inspiração responder a necessidades das práticas do comércio internacional e, no dizer de Jean-Pierre Plantard, "elle a cependant l'ambition de se constituer en système normatif indépendant, définissant lui-même son propre champ d'application et ses règles d'interprétation dans un esprit qui, idéalement, se veut unitaire, dans tous les pays".<sup>1</sup>

Na busca de facilitar a adesão pelo maior número possível de países, a Convenção admite que seja adotada somente sua Parte II (Formação do Contrato), ou somente sua Parte III (Direitos e Obrigações das Partes). Esta solução acabou por gerar críticas, pois, como lembra Eugênia Christina de Jesus Zerbini na primeira monografia publicada no Brasil sobre a Convenção, "existem remissões importantes feitas pela Parte III à Parte II, que perdem o seu sentido a partir do instante que se permite a adoção apenas de uma ou de outra Parte."<sup>2</sup>

## 2. Campo de Aplicação

Os dispositivos iniciais da Convenção delimitam o seu campo de aplicação, tanto do ponto de vista espacial como material. Do ponto de vista espacial, a Convenção é aplicável quando, tendo as partes estabelecimento em Estados diferentes, forem ambos os Estados signatários da Convenção, ou, sen-

do subscritor apenas um deles, quando for sua a lei aplicável, de acordo com as normas do direito internacional privado. Observe-se a prevalência do estabelecimento sobre a nacionalidade das partes, não sendo esta considerada relevante para caracterizar a internacionalidade do contrato. Tampouco se dá consideração ao fato de o contrato ter caráter comercial ou civil (art. 1).

Do ponto de vista material, a própria Convenção exclui sua aplicação às aquisições de mercadorias por consumidores, (caracterizando-as como para uso pessoal, familiar ou doméstico), assim como as mercadorias adquiridas em hasta pública e em processos de execução (sujeitas a regimes específicos), os valores mobiliários, títulos de crédito, moeda e eletricidade (que não são uniformemente considerados como mercadorias), e navios, barcos e aeronaves (que em muitos países são assimilados a bens imóveis) (art. 2).

Contratos que envolvam a fabricação ou a produção de mercadorias ainda não existentes são, para os efeitos da Convenção, tidos como compra e venda, salvo se parte substancial dos materiais houver de ser fornecida pelo encomendante, ou, ainda, se o fornecimento de mão-de-obra ou serviços pelo fornecedor for preponderante (art. 3).

A Convenção somente se ocupa da formação do contrato de compra e venda, e dos direitos e obrigações das partes, estando expressamente excluída qualquer questão relativa à validade do contrato ou de qualquer de suas cláusulas, à validade de usos e aos efeitos do contrato sobre a propriedade das mercadorias vendidas (art. 4). Tampouco versa sobre responsabilidade do vendedor por morte ou lesões causadas pela mercadoria a qualquer pessoa (art. 5).

Consagrando a autonomia da vontade na compra e venda internacional, a

própria Convenção permite que as partes excluam de seu contrato a incidência total ou parcial de suas disposições, ou alterem os seus efeitos (art. 6).

### 3. Interpretação da Convenção e do Contrato

Com a finalidade de oferecer elementos de interpretação e integração de suas normas, a Convenção enuncia seu caráter internacional, e a finalidade de promover aplicação uniforme nos diferentes ordenamentos jurídicos, bem como a observância da boa fé no comércio internacional (art. 7). Vai mais além, ao conferir prevalência aos seus próprios princípios gerais, somente recorrendo às disposições da lei aplicável, segundo as regras do direito internacional privado, "a fin de decidir cuestiones insusceptibles de decisión según sus propios principios generales".<sup>3</sup>

A maneira de interpretar as declarações e a conduta das partes é a mais ampla, admitidos até mesmo elementos circunstanciais. Podem ser tidos como obrigatórios, para os fins do contrato, os usos e práticas estabelecidos entre as partes, e mesmo aqueles que estas deveriam conhecer por serem normais em contratos da mesma natureza (art. 9).

A terminologia da Convenção afasta-se bastante daquela tradicionalmente utilizada nos países filiados ao sistema do direito civil, adotando termos por vezes indefinidos, em benefício do interesse comercial. Comentando sua recente aplicação na Alemanha, Gerhard Manz e Susan Padmann-Reich mencionam que "in contrast to the sale of goods laws set out in BGB and HGB, reference is made to 'reasonableness' and 'appropriateness' of courses of action (reasonable excuse, timely manner, reasonable or appropriate waiting period)".<sup>4</sup>

### 4. Forma do Contrato

A oralidade do contrato de compra e venda é consagrada na Convenção, que não impõe qualquer requisito de forma para caracterizar o contrato, e admite seja ele provado por qualquer meio, inclusive por testemunhas (art. 11). Seis dos Estados signatários, contudo, declararam tal dispositivo inaplicável quando qualquer das partes for estabelecida em seus respectivos territórios (Argentina, Belarus, Chile, Hungria, Rússia e Ucrânia), conforme autorizado no art. 12 da própria Convenção.

### 5. Formação do Contrato

Na segunda parte da Convenção acham-se disciplinadas diferentes questões relacionadas com a formação do contrato, por efeito da oferta e da aceitação.

A proposta de celebração de contrato que pretenda constituir uma oferta deve dirigir-se a destinatário determinado, e ser suficientemente precisa, como tal entendendo-se a proposta que contenha a indicação da mercadoria, a respectiva quantidade e o preço, ou o modo de determiná-lo (art. 14).

Admite a Convenção a revogabilidade da oferta, porém desde que a revogação chegue ao destinatário antes que este tenha enviado sua aceitação. Todavia, a oferta realizada com cláusula de irrevogabilidade não pode ser revogada, nem aquela que contenha prazo certo para a manifestação do destinatário. Tampouco poderá ser revogada a oferta cujas características permitam ao destinatário concluir, dentro dos limites da razoabilidade, que seja ela irrevogável (art. 16).

A declaração, ou outros atos do destinatário, significativos de seu assentimento, representam a aceitação da oferta. O silêncio, todavia, não valerá con-

sentimento (art. 18, inc. 1). Contudo, a conduta do destinatário que implicar, por exemplo, em remeter a mercadoria, ou efetuar o pagamento do preço, significará aceitação da oferta (art. 18, inc. 3).

A questão da contraproposta foi também abordada na Convenção. Considera-se contraproposta a aceitação que contenha elementos adicionais ou diferentes daqueles constantes da proposta original, sempre que alterem substancialmente os elementos desta (art. 19, incs. 1 e 2). Consideram-se como alterações substanciais diferenças ou adições nas condições referentes a preço, forma de pagamento, qualidade e quantidade da mercadoria, local e momento de entrega, extensão da responsabilidade de uma das partes perante a outra, e solução de controvérsias (art. 19, inc. 3).

A contagem do prazo para aceitação da oferta é disciplinada na Convenção, tanto para a oferta epistolar — quando se conta da expedição — como para os meios de comunicação instantânea (telefone, telex e outros) — quando se conta da chegada ao destinatário (art. 20, inc. 1). Contam-se nos prazos os dias feriados e não úteis, prorrogando-se apenas no caso de cair em um desses dias o último dia do prazo para entrega da comunicação da aceitação ao ofertante (art. 20, inc. 2).

Considera-se concluído o contrato no momento em que se torne eficaz a aceitação da oferta (art. 23), o que, por sua vez, ocorre no momento em que chega ao proponente a manifestação de assentimento, desde que dentro do prazo (art. 18, incs. 2 e 3).

## 6. Violação essencial ao Contrato

A Convenção define aquilo que considera violação essencial ao contrato, conceito que virá fundamentar, mais adiante, a possibilidade de sua rescisão.

Assim é que, para ser essencial, a infração cometida por uma das partes deve causar ao outro contraente prejuízo que o prive substancialmente daquilo que poderia legitimamente esperar do contrato. Ressalva-se, no entanto, a hipótese de que o resultado não tenha sido previsto pela parte faltosa e não pudesse ter sido previsto por pessoa razoável de mesma condição, em situação igual (art. 25). Aqui se verifica, uma vez mais, a adoção de fórmula afeita mais ao direito consuetudinário do que ao direito codificado, eis que a grande elasticidade dos conceitos aqui utilizados (“substancialmente”, “legitimamente”, “razoável”) somente pela manifestação pretoriana podem ter seus limites definidos.

## 7. Notificações às Partes

É requisito para a eficácia da declaração de rescisão contratual que seja ela notificada por uma parte à outra (art. 26). De outro lado, o atraso ou erro na transmissão da notificação, desde que feita por meios adequados às circunstâncias, ou mesmo o fato de não ter chegado a seu destino, não prejudica o direito da parte de valer-se dela (art. 27).

## 8. Execução específica das obrigações contratuais

A solução dada pela Convenção para o problema da execução específica da compra e venda constitui um exemplo das dificuldades de harmonização de diferentes sistemas jurídicos, e o esforço de superá-las através de fórmulas de compromisso.

É sabido que nem todos os ordenamentos jurídicos acolhem a tese da execução específica dos contratos de compra e venda, sejam eles internos ou internacionais. Com efeito, países há, co-

mo o Brasil, em que a “*traditio*” constitui requisito essencial para a caracterização da compra e venda e, portanto, o contrato em si mesmo não tem eficácia real, mas meramente obrigacional. Assim, o instrumento de compra e venda desacompanhado da entrega da coisa configura-se como simples promessa. Em certos ordenamentos o descumprimento das promessas resolve-se em perdas e danos, enquanto em outros pode admitir a execução específica — isto é, o comando judicial para que a coisa seja efetivamente entregue e recebida pelas partes no contrato.

Para conciliar as posições sobre o tema, a Convenção remeteu ao direito interno de cada país a solução do dilema. Assim, estabeleceu que, se o tribunal a quem couber a decisão da controvérsia estiver autorizado, pela *lex fori*, a determinar a execução específica relativamente aos contratos não abrangidos pela Convenção — isto é, os contratos de compra e venda internos — poderá fazê-lo também nos contratos por ela abrangidos. A *contrario sensu*, portanto, não deverá ordená-la se tal instituto for desautorizado pelo direito interno (art. 28).

O tratamento dado pela Convenção a esta questão foi criticado por Maria Angela Bento Soares e Rui Manuel Moura Ramos, em seu estudo sobre a Convenção de Viena de 1980 frente ao Direito Português, para quem “a solução não será totalmente satisfatória pois que à mesma obrigação poderão assim corresponder diversos regimes de execução nos vários países vinculados à Convenção”.<sup>5</sup>

## 9. Obrigações do Vendedor

a) *Entrega das mercadorias e remessa dos documentos:*

Constituem obrigações básicas do vendedor a entrega da mercadoria, a

transmissão de sua propriedade e a entrega dos documentos respectivos, nas condições estabelecidas no contrato e na Convenção (art. 30).

A Convenção oferece normas de caráter supletivo sobre o momento, o lugar e o modo de cumprimento destas obrigações pelo vendedor, à falta do respectivo ajuste contratual. A obrigação fundamental de entrega da mercadoria deve ocorrer mediante (a) sua remessa ao primeiro transportador, quando o contrato implicar também em transporte, ou (b) mediante sua colocação à disposição do comprador no lugar onde se encontrarem, desde que sejam determinadas ou devam ser produzidas em lugar determinado, ou (c) mediante sua colocação à disposição do comprador no estabelecimento do vendedor, nos demais casos (art. 31).

Está previsto que o vendedor deva celebrar os contratos necessários para o transporte das mercadorias, por meios adequados e usuais, quando tal fizer parte de suas obrigações (art. 32, inc. 2). Cabe-lhe também fornecer ao comprador as informações necessárias para a contratação, por este, do seguro de transporte, quando isto não for parte da obrigação do vendedor (art. 32, inc. 3).

O momento da entrega da mercadoria deve ser aquele fixado no contrato, ou dentro de um prazo razoável a partir da celebração do contrato, se este nada dispuser a respeito (art. 33).

Quanto aos documentos relativos às mercadorias, devem ser entregues no momento, lugar e forma previstos no contrato; se remetidos com antecedência, pode o vendedor sanar qualquer desconformidade que neles existir, até o momento fixado para a remessa das mercadorias (art. 34).

*b) Conformidade das mercadorias e direitos de terceiros:*

As obrigações do vendedor quanto à qualidade da mercadoria estão também previstas na Convenção: deverá entregar mercadorias cuja quantidade, qualidade e tipo, bem como a respectiva embalagem, correspondam às condições contratualmente ajustadas pelas partes (art. 35, inc. 1). Faz parte dessas obrigações, também, a garantia de que as mercadorias estejam livres de qualquer gravame ou reivindicação de terceiros com base em direitos de propriedade industrial ou intelectual (arts. 41 e 42).

Para que sejam consideradas conformes ao contrato a Convenção exige que, salvo se houver sido acordado diferentemente pelas partes, as mercadorias sejam adequadas ao uso para o qual normalmente se destinam mercadorias do mesmo tipo, sejam adequadas para o uso especial que houver sido anunciado por ocasião da celebração do contrato, possuam as qualidades das amostras ou modelos apresentados pelo vendedor e estejam acondicionadas de maneira habitual ou apropriada (art. 35, inc. 2). Todavia, o vendedor não será responsável por eventuais desconformidades caso o comprador tenha tido conhecimento delas, ou não pudesse ignorá-las, por ocasião da realização do contrato (art. 35, inc. 3).

É responsável o vendedor por qualquer desconformidade que existir no momento da transferência do risco ao comprador, ainda que somente mais tarde se evidencie tal desconformidade. Além disto, o vendedor se responsabiliza por qualquer desconformidade que ocorrer após a transferência do risco ao comprador, quando for resultante de descumprimento das obrigações do vendedor, inclusivamente no tocante à garantia sobre as mercadorias (art. 36).

É dever do comprador examinar as mercadorias para certificar-se do cumprimento das obrigações do vendedor com relação a elas, no prazo mais curto possível, o que pode ser feito até a chegada da mercadoria a seu destino quando o contrato implicar também no seu transporte (art. 38). Perde o comprador o direito de reclamar desconformidades se não as denunciar ao vendedor em prazo razoável, em qualquer caso no prazo máximo de dois anos de sua remessa, salvo no caso de garantia por prazo superior a este (art. 39), ou de má fé do vendedor (art. 40).

Cabe ao vendedor entregar as mercadorias isentas de qualquer direito ou reivindicação de terceiros, salvo se o comprador aceitá-las nessas condições (art. 41). Igual obrigação existe no tocante a reclamações baseadas em violação a direito de propriedade industrial ou intelectual, a menos que o comprador delas soubesse quando da celebração do contrato, ou tenha fornecido desenhos, esquemas técnicos ou especificações ao vendedor (art. 42).

*c) Direitos do Comprador em caso de descumprimento pelo Vendedor:*

O não cumprimento das obrigações contratuais pelo vendedor faculta ao comprador exigí-las, ou pedir indenização correspondente. Mercadorias desconformes às condições do contrato devem ser substituídas, se a desconformidade for de tal monta que torne a coisa imprestável ao fim a que se destina, ou devem ser reparadas, se tal for possível (art. 46). Mas o comprador pode, ainda, declarar o contrato resolvido nos casos de violação essencial do contrato pelo vendedor, não entrega da mercadoria no prazo nem na prorrogação que for concedida pelo comprador (art. 49, inc. 1). O direito de rescisão pelo comprador deve, contudo, ser exercido em

prazo razoável, sob pena de preclusão (art. 49, inc. 2).

Outra alternativa para o caso de desconformidade das mercadorias é a redução do preço, proporcionalmente à diferença de valor entre as mercadorias efetivamente entregues e aquelas previstas no contrato, ressalvado o direito do vendedor de sanar seu eventual descumprimento (art. 50).

O recebimento das mercadorias antes do prazo estabelecido no contrato é deixado a critério do comprador. Da mesma forma, cabe ao comprador aceitar quantidade de mercadoria superior àquela especificada no contrato, mas se decidir aceitá-la, deverá pagar o respectivo preço conforme o contrato (art. 52).

#### 10. Obrigações do Comprador

As obrigações do comprador, segundo a Convenção, são poucas e diretas: consistem em pagar o preço e receber a mercadoria nas condições estipuladas no contrato e na própria Convenção (arts. 53 e 54).

Também aqui a Convenção oferece regras supletivas para o caso de desacordo entre as partes a respeito do modo de determinar o preço, o momento e o lugar em que o comprador deve efetuar o pagamento.

##### a) *Pagamento do Preço:*

Na obrigação de pagamento do preço compreende-se também a obrigação de tomar as medidas para permitir que tal pagamento possa ser feito, de conformidade com os requisitos contratuais e as normas legais ou regulamentares pertinentes (art. 54). Assim, cabem ao comprador as providências administrativas necessárias, tais como autorizações governamentais e transações bancárias, sem as quais o efetivo pagamento ao vendedor não se tornaria possível.

A celebração do contrato sem menção expressa ou tácita ao preço permite entender que as partes adotaram o preço corrente das mercadorias no mercado (art. 55). E quando o preço for fixado em função de peso, entender-se-á, em caso de dúvida, tratar-se do peso líquido (art. 56).

O local de pagamento do preço, se não houver sido determinado no contrato, será no estabelecimento do vendedor, ou no local de entrega, se se tratar de pagamento contra entrega das mercadorias ou seus documentos (art. 57, inc. 1). Quanto ao momento de pagamento, se não houver sido determinado no contrato, deverá ocorrer quando o vendedor coloque à disposição do comprador as mercadorias ou os respectivos documentos (art. 58, inc. 1). Quando o contrato envolver também o transporte das mercadorias, poderá o vendedor exigir que só sejam entregues ao comprador contra o pagamento do preço (art. 58, inc. 2).

A obrigação do comprador de pagar o preço na data devida independe de solicitação ou outra formalidade de cobrança pelo vendedor (art. 59).

##### b) *Recebimento das Mercadorias:*

O comprador está obrigado a receber as mercadorias, devendo para tanto praticar os atos necessários para que o vendedor possa efetuar a entrega, e tomar posse das mercadorias (art. 60).

##### c) *Direitos do Vendedor em caso de descumprimento pelo Comprador:*

O descumprimento contratual pelo comprador dá ao vendedor, em princípio, o direito de exigir o pagamento do preço, o recebimento das mercadorias ou a execução de outras obrigações que lhe incumbirem (art. 62) e, além disto, poderá o vendedor haver perdas e da-

nos. Mas é direito do vendedor, também, declarar resolvido o contrato, nos casos em que a violação do comprador tenha sido essencial, ou se este não pagou o preço contratado, ou, ainda, não receber a mercadoria nem no prazo do contrato nem na prorrogação deste (art. 64, inc. 1).

A omissão do comprador em especificar a forma, dimensões ou outras características das mercadorias, em prazo razoável ou após solicitação do vendedor, autoriza a que sejam elas especificadas pelo vendedor (art. 65, inc. 1).

### **11. Transferência do risco sobre as Mercadorias**

As partes têm liberdade de regular a questão relativa ao momento da transferência do risco, segundo sua mútua conveniência. Se não o fizerem, contudo, a Convenção oferece um conjunto de regras para determinar o momento exato em que o risco de perda ou deterioração das mercadorias se transfere do vendedor para o comprador.

Acha-se consagrado, como regra básica, que a perda ou deterioração das mercadorias ocorrida após a transferência do risco ao comprador não o libera da obrigação de pagar o preço, salvo se for devida a ato ou omissão por parte do vendedor (art. 66).

Aspecto da maior importância é a entrega da mercadoria ao primeiro transportador, que importa em transferência do risco ao comprador, salvo se o vendedor estiver contratualmente obrigado a entregar as mercadorias em lugar determinado (art. 67). No caso de mercadorias em trânsito, o risco se transfere a partir do momento da conclusão do contrato (art. 68).

Excetuados os casos referidos nos arts. 67 e 68, a retirada das mercadorias pelo comprador importa na trans-

ferência, para ele, do risco sobre a mesma. Todavia, se o comprador não cumprir sua obrigação de receber as mercadorias, ou se o faz fora do tempo, o risco se considera transferido a partir do momento em que, estando a mercadoria à disposição do comprador, devidamente identificada, este deixar de recebê-las (art. 69).

Observe-se, no entanto, que a transferência para o comprador do risco sobre as mercadorias, nas hipóteses contempladas nos arts. 67, 68 e 69, não retira deste os direitos e ações de que dispõe em consequência de violação contratual pelo vendedor (art. 70).

### **12. Suspensão do cumprimento do Contrato**

É contemplada na Convenção a situação em que, antes da data prevista para o cumprimento do contrato, torne-se evidente que uma das partes não cumprirá parte substancial de suas obrigações contratuais, devido a insuficiência grave em sua capacidade de cumpri-las ou de sua solvência, ou à maneira como se prepara para cumprir ou como cumpre o contrato (art. 71, inc. 1). Nessa hipótese, pode a outra parte postergar o cumprimento de suas próprias obrigações, devendo, no entanto, advertir previamente a parte potencialmente infratora, solicitando-lhe garantias de cumprimento que, sendo prestadas, obrigam ao prosseguimento de cumprimento do contrato (art. 71, inc. 3).

Está igualmente prevista a hipótese em que, antes da data de cumprimento, torne-se evidente que uma das partes incorrerá em violação essencial ao contrato, caso em que o outro contratante poderá desde logo declarar a rescisão contratual. A parte potencialmente infratora deverá ser previamente notificada, com antecedência razoável, e pode-

rá, também neste caso, oferecer garantias suficientes de que cumprirá suas obrigações (art. 72, incs. 1 e 2).

Tratando-se de contrato que preveja entregas sucessivas de mercadorias, a violação essencial em relação a determinada entrega permite a rescisão do contrato quanto a essa mesma entrega (art. 73, inc. 1). Todavia, se o descumprimento de uma das entregas ensejar fundados motivos para concluir que haverá violação essencial também das entregas futuras, a parte inocente poderá declarar rescindido o contrato no tocante a tais entregas futuras, desde que o faça em prazo razoável (art. 73, inc. 2).

Quando a rescisão contratual for declarada pelo comprador em relação a entregas futuras, o contrato poderá ser declarado rescindido também quanto a entregas já efetuadas se, em razão de sua interdependência, as entregas não puderem destinar-se aos fins previstos no momento da celebração do contrato (art. 73, inc. 3).

### 13. Perdas e danos, juros

A regra da Convenção sobre perdas e danos segue o princípio geral aceito na legislação da maioria dos países, segundo o qual deve abranger tanto os prejuízos sofridos pela parte inocente, como ainda o ganho que esta deixou de auferir em virtude do descumprimento da outra parte. Todavia, a Convenção estabelece que tal indenização não pode exceder à perda previsível pela parte inadimplente no momento da celebração do contrato (art. 74).

Faculta-se às partes proceder à compra ou à venda substitutiva da mercadoria objeto do contrato rescindido, bem como obter da parte inadimplente indenização pela diferença entre o pre-

ço do contrato e aquele obtido na compra ou venda substitutiva (art. 75). Caso não proceda à compra ou venda substitutiva, a parte prejudicada pode obter da parte culpada, como indenização, a diferença entre o preço do contrato rescindido e o preço corrente da mercadoria no momento da rescisão (art. 76).

A obrigação de pagar perdas e danos não exclui o pagamento de juros, na hipótese de não pagamento do preço ou de qualquer outra importância devida (art. 77).

### 14. Exoneração de Responsabilidade

A Convenção contempla a exoneração de responsabilidade de qualquer das partes pelo descumprimento contratual, quando este for decorrente de impedimento fora de seu controle, que não possa ter sido razoavelmente previsto no momento da conclusão do contrato, nem ter sido evitado ou superado (art. 79, inc. 1). Contudo, a exoneração só produz efeitos enquanto durar o impedimento, o qual deve ser comunicado à outra parte dentro de prazo razoável (art. 79, incs. 3 e 4).

Trata-se do instituto da força maior, encontrado tanto na lei brasileira como na dos demais países civilizados, embora um pouco abrandado, como aponta J.-P. Plantard.<sup>6</sup> Este mesmo comentarista chama a atenção para o fato de que, não obstante a menção à exoneração de responsabilidade que se encontra no inc. 1 deste dispositivo, o inc. 5 do mesmo artigo implica certa contradição, pois autoriza ao credor da obrigação o exercício de qualquer outro direito, exceto imputar perdas e danos ao devedor, dando ensejo até mesmo ao requerimento de execução específica da obrigação pela outra parte.

## 15. Efeitos da Rescisão Contratual

Rescindido o contrato, ficam as partes liberadas das obrigações nele previstas, ressalvada, no entanto, a de pagar as perdas e danos eventualmente devidas. A rescisão tampouco prejudica as disposições contratuais a respeito da solução de controvérsias — lei aplicável e foro competente — nem qualquer outra regra contratual que disponha sobre direitos e obrigações das partes em caso de rescisão contratual, as quais sobrevivem ao encerramento do ajuste (art. 81, inc. 1).

O cumprimento parcial do contrato rescindido não autoriza a restituição daquilo que foi parcialmente fornecido ou pago nos termos do contrato (art. 81, inc. 2).

Entretanto, o comprador perde o direito de declarar a rescisão contratual, ou mesmo de exigir a substituição das mercadorias entregues pelo vendedor, se não lhe for possível restituir a este as mercadorias recebidas, em estado substancialmente idêntico àquele em que as houver recebido (art. 82, inc. 1), salvo se tal impossibilidade não lhe for imputável (art. 82, inc. 2).

A restituição do preço pelo vendedor implica, também, no reconhecimento de juros sobre a importância a ser devolvida, a partir da data em que tenha ocorrido o pagamento do preço (art. 84, inc. 1). Inversamente, a restituição das mercadorias pelo comprador deve fazer-se juntamente com o valor de todo benefício que delas tiver obtido (art. 84, inc. 2).

## 16. Conservação das Mercadorias

Atrasando-se o comprador em receber as mercadorias, ou em pagar o preço quando este for devido simultaneamente

te à entrega, cabe ao vendedor adotar medidas razoáveis para a conservação das mercadorias, mas terá direito a retê-las até que seja reembolsado pelo comprador dos gastos que para tanto houver realizado (art. 85).

De igual modo, o comprador que pretender restituir as mercadorias por ele recebidas, em virtude do direito de recusa conferido pelo contrato ou pela convenção, deve também adotar as medidas que forem razoáveis para sua conservação, podendo retê-las até que seja reembolsado pelo vendedor do valor dos gastos para tanto necessários (art. 86, inc. 1).

A parte que estiver obrigada a adotar medidas para conservação das mercadorias pode depositá-las em armazém de terceiro, por conta da outra parte, desde que os gastos resultantes não sejam excessivos (art. 87).

Ainda no caso da obrigação de conservar as mercadorias, podem estas ser vendidas pela parte que estiver na sua posse, se a outra parte retardar excessivamente em aceitar a devolução ou a pagar os gastos de sua conservação, desde que a intenção de proceder à venda seja comunicada à outra parte com antecedência razoável (art. 88, inc. 1). Vendidas as mercadorias, o produto da venda pode ser retido pela parte que assim proceder, até o montante dos gastos razoáveis realizados com a conservação e venda, devendo o saldo ser entregue à outra parte (art. 88, inc. 3).

## 17. Conclusão

As regras da Convenção de Viena de 1980 são, em boa parte, semelhantes a muitas das normas do direito interno brasileiro sobre a formação dos contratos (art. 1.079 e ss., CC), e sobre os

contratos civis de compra e venda (art. 1.122, CC). Este fato, aliás, foi criticamente apontado por Eugenia Christina de Jesus Zerbini com relação aos dispositivos da Convenção que tratam da formação do contrato, para quem “os arts. 14 a 24 refletem a imagem civilista da formação do contrato, inaplicável às exigências e às práticas do comércio internacional moderno”.<sup>7</sup>

A Convenção representa, no entanto, um instrumento de especial significado na evolução do direito do comércio internacional. O fato de que tenha merecido aceitação crescente por parte da doutrina internacional, e a gradativa adesão por parte de diversos países, dão à Convenção credenciais para que se converta em “*lex internacionalis*”, contribuindo decisivamente para a uniformização das regras do direito num campo em que, face à extraordinária frequência dessa espécie contratual, a uniformização é grandemente desejável.

Esta foi, também, a percepção de Maria Angela Bento Soares e Rui Manuel Moura Ramos, apontando que “as necessidades do comércio internacional exigem, sem sombra de dúvida, para o contrato de compra e venda, a aplicação de um direito certo e adequado às especificidades que a natureza internacional desse contrato requer. Finalidade que apenas poderá ser atingida mediante o recurso a instrumentos internacionais suscetíveis de serem assumidos pelo maior número possível de Estados”. Acrescentam os mesmos autores, em relação a Portugal, que “ao nosso país põe-se, pois, o problema do posicionamento a tomar em face desta Convenção, sobretudo se, correspondendo às intenções de seus promotores e autores e à expectativa à volta dela criada, este documento lograr obter a ade-

ção de um número significativo de Estados”.<sup>8</sup>

No que concerne ao Brasil, assinala-se a pequena repercussão que até o momento teve a Convenção de Viena de 1980, e a escassa atenção que lhe tem sido dedicada pela doutrina, quer entre os internacionalistas, quer entre os comercialistas brasileiros. Não se pode deixar de registrar, também, a lentidão com que se tem conduzido o Brasil na adesão aos tratados e convenções relacionados com o comércio internacional.

Reconhecida a imperiosa necessidade de uma nova inserção do Brasil no contexto do comércio mundial, a adesão à Convenção de Viena, bem como a outros instrumentos de harmonização do direito do comércio internacional, significará também a adesão aos princípios da cooperação internacional.

#### NOTAS

1. “Un nouveau droit uniforme de la vente internationale: la Convention des Nations Unies du 11 avril 1980”, in *Journal du Droit International*, avril-mai-juin/1988, n. 2, p. 316.

2. “A Convenção de Viena de 1980 sobre a Venda Internacional de Mercadorias”, in *Contratos Internacionais*, Ed. RT, S. Paulo, 1985, p. 80.

3. Antonio Boggiano, *Derecho Internacional Privado*, t. III, Depalma, B. Aires, 1988, p. 184.

4. “Introduction of the UN Convention on International Sale of Goods in Germany”, in *International Business Lawyer*, 19/303, n. 6, june/1991.

5. *Contratos Internacionais*, Almedina, Coimbra, 1986, p. 72.

6. Ob. cit., p. 360.

7. Ob. cit., p. 86.

8. Ob. cit., p. 148.

## CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE CONTRATOS DE COMPRA E VENDA INTERNACIONAL DE MERCADORIAS \*

### OS ESTADOS PARTES NA PRESENTE CONVENÇÃO:

*Tendo em conta* os objetivos gerais inscritos nas resoluções relativas à instauração de uma nova ordem econômica internacional adotadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas em sua sexta sessão extraordinária;

*Considerando* que o desenvolvimento do comércio internacional com base na igualdade e em vantagens mútuas constitui elemento importante na promoção de relações de amizade entre os Estados;

*Estimando* que a adoção de regras uniformes para reger os contratos de compra e venda internacional de mercadorias, que contemplem os diferentes sistemas sociais, econômicos e jurídicos, contribuirá para a eliminação de obstáculos jurídicos às trocas internacionais e promoverá o desenvolvimento do comércio internacional.

ACORDAM no seguinte:

### PARTE I — CAMPO DE APLICAÇÃO E DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I — CAMPO DE APLICAÇÃO

##### Artigo 1

1. Esta Convenção aplica-se aos contratos de compra e venda de mercadorias entre partes que tenham seus estabelecimentos em Estados distintos:

a) quando tais Estados forem Estados Contratantes; ou

b) quando as regras de direito internacional levarem à aplicação da lei de um Estado Contratante.

2. Não será levado em consideração o fato de os contraentes terem seus estabelecimentos em Estados distintos, quando tal circunstância não resultar do contrato, das tratativas entre os contraentes ou de informações por eles prestadas antes ou no momento de celebração do contrato.

3. Para a aplicação da presente Convenção não serão considerados a nacionalidade dos contraentes, nem o caráter civil ou comercial dos contraentes ou do contrato.

##### Artigo 2

Esta Convenção não se aplicará às vendas:

a) de mercadorias adquiridas para uso pessoal, familiar ou doméstico, salvo se o vendedor, antes ou no momento de celebração do contrato, não souber, nem devesse saber, que as mercadorias são adquiridas para tal uso;

b) em hasta pública;

c) em execução judicial;

d) de valores mobiliários, títulos de crédito e moeda;

e) de navios, embarcações, aerobarcos e aeronaves;

f) de eletricidade.

##### Artigo 3

1. Serão considerados contratos de compra e venda os contratos de fornecimento de mercadorias a serem fabricadas ou produzidas, salvo se a parte que as encomendar tiver de fornecer parcela substancial dos materiais necessários à fabricação ou à produção.

2. Não se aplica esta Convenção a contratos em que a parcela preponderante das obrigações do fornecedor das mercadorias consistir no fornecimento de mão-de-obra ou de outros serviços.

##### Artigo 4

Esta Convenção regula apenas a formação do contrato de compra e venda e os direitos e obrigações do vendedor e comprador dele emergentes. Salvo disposição expressa em contrário da presente Convenção, esta não diz respeito, especialmente:

a) à validade do contrato ou de qualquer das suas cláusulas, bem como à validade dos usos;

b) aos efeitos que o contrato possa ter sobre a propriedade das mercadorias vendidas.

##### Artigo 5

A presente Convenção não se aplica à responsabilidade do vendedor por morte ou lesões corporais causadas pelas mercadorias a qualquer pessoa.

\* Tradução de Eduardo Grebler, Professor assistente da Faculdade de Direito da PUC/MG.

**Artigo 6**

As partes podem excluir a aplicação desta Convenção, derrogar qualquer de suas disposições ou modificar-lhes os efeitos, sem prejuízo do disposto em seu artigo 12.

**CAPÍTULO II — DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 7**

1. Na interpretação desta Convenção ter-se-ão em conta seu caráter internacional e a necessidade de promover a uniformidade de sua aplicação, bem como de assegurar o respeito à boa fé no comércio internacional.

2. As questões referentes às matérias reguladas por esta Convenção que não forem por ela expressamente resolvidas, serão dirimidas segundo os princípios gerais que a inspiram ou, à falta destes, de acordo com a lei aplicável segundo as regras de direito internacional privado.

**Artigo 8**

1. Para os fins desta Convenção, as declarações e a conduta de qualquer dos contraentes devem ser interpretadas segundo a intenção deste, desde que o outro contraente tenha tomado conhecimento dessa intenção, ou não pudesse ignorá-la.

2. Não sendo caso de aplicação do parágrafo anterior, as declarações e a conduta de qualquer dos contraentes devem ser interpretadas segundo o sentido que lhes teria dado pessoa razoável, com a mesma qualificação e na mesma situação do outro contraente.

3. Para determinar a intenção de um dos contraentes, ou o sentido que teria dado pessoa razoável, devem ser consideradas todas as circunstâncias pertinentes ao caso, especialmente negociações, práticas adotadas pelos contraentes entre si, usos e sua conduta subsequente.

**Artigo 9**

1. Os contraentes se vincularão pelos usos em que tiverem consentido, e pelas práticas que tiverem estabelecido entre si.

2. Salvo acordo em contrário, presume-se que os contraentes consideraram tacitamente aplicáveis ao contrato, ou à sua formação, todo e qualquer uso geralmente reconhecido e regularmente observado no comércio internacional, em contratos de mesmo tipo no mesmo ramo de comércio, de que tinham ou devessem ter conhecimento.

**Artigo 10**

Para os fins da presente Convenção:

a) quando um contraente tiver mais de um estabelecimento, será considerado local do negócio aquele que tiver relação mais estreita com o contrato e com sua execução, tendo em vista as circunstâncias conhecidas pelos contraentes ou por eles consideradas antes, ou no momento, da celebração do contrato;

b) se um contraente não tiver estabelecimento, considerar-se-á sua residência habitual.

**Artigo 11**

O contrato de compra e venda não requer instrumento escrito, nem está sujeito a qualquer requisito de forma. O contrato poderá ser provado por qualquer meio, inclusive por testemunhas.

**Artigo 12**

Quando um dos contraentes tiver seu estabelecimento em Estado Contratante que tenha feito a declaração prevista no artigo 96 desta Convenção, não se aplicará qualquer das disposições dos artigos 11 e 29, ou da Parte II desta Convenção, que permita a celebração, alteração ou rescisão do contrato de compra e venda, ou a oferta, aceitação ou qualquer manifestação de intenção, por outra forma que não a escrita. O presente artigo não poderá ser derogado, nem modificados os seus efeitos pelos contraentes.

**Artigo 13**

Para os fins desta Convenção, o termo "escrito" abrange o telegrama e o telex.

**PARTE II — FORMAÇÃO DO CONTRATO****Artigo 14**

1. Para que possa constituir oferta, a proposta de contrato feita a pessoa ou pessoas determinadas deve ser suficientemente precisa e indicar a intenção do proponente de obrigar-se, em caso de aceitação. A proposta é considerada suficientemente precisa quando designa as mercadorias e, expressa ou implicitamente, fixa a quantidade e o preço, ou prevê meio para determiná-los.

2. A proposta dirigida a pessoas indeterminadas será considerada apenas um con-

vite para apresentação de ofertas, salvo se o autor da proposta houver indicado claramente o contrário.

#### Artigo 15

1. A oferta se tornará eficaz quando chega ao destinatário.

2. Ainda que seja irrevogável, a oferta poderá ser retirada, desde que a retratação chegue ao destinatário antes da própria oferta, ou simultaneamente a ela.

#### Artigo 16

1. A oferta poderá ser revogada até o momento de conclusão do contrato, se a revogação chegar ao destinatário antes deste expedir a aceitação.

2. A oferta não poderá, porém, ser revogada.

a) se fixar prazo para aceitação, ou por outro modo indicar que seja ela irrevogável;

b) se, sendo razoável que o destinatário a considerasse irrevogável, tiver ele agido em decorrência da oferta recebida.

#### Artigo 17

Mesmo sendo irrevogável, a oferta de contrato extinguir-se-á no momento em que chegar ao proponente a recusa respectiva.

#### Artigo 18

1. Constituirá aceitação a declaração, ou outra conduta do destinatário, manifestando seu consentimento à oferta; o silêncio ou a inércia deste, por si só, não valerá aceitação.

2. Tornar-se-á eficaz a aceitação da oferta no momento em que chegar ao proponente a manifestação de consentimento do destinatário. A aceitação não produzirá efeito, entretanto, se a respectiva manifestação não chegar ao proponente dentro do prazo por ele estipulado ou, à falta de tal estipulação, dentro de um prazo razoável, tendo em vista as circunstâncias da transação, especialmente a velocidade dos meios de comunicação utilizados pelo proponente. A aceitação da oferta verbal deve ser imediata, salvo se outra coisa resultar das circunstâncias.

3. Se, todavia, em decorrência da oferta, ou de práticas estabelecidas pelos contraentes entre si, ou ainda dos usos, o destinatário da oferta puder manifestar seu

consentimento através da prática de ato relacionado, por exemplo, com a remessa das mercadorias ou com o pagamento do preço, ainda que sem comunicação ao proponente, a aceitação produzirá efeitos no momento em que seja praticado esse ato, desde que observados os prazos previstos no parágrafo anterior.

#### Artigo 19

1. A resposta que, embora pretendendo constituir aceitação da oferta, contiver aditamentos, limitações ou outras modificações, representará recusa da oferta, constituindo contraproposta.

2. Se, todavia, a resposta que pretender constituir aceitação contiver elementos complementares ou diferentes, mas que não alterem substancialmente as condições da oferta, tal resposta constituirá aceitação, salvo se o proponente, sem demora injustificada, objetar verbalmente às diferenças ou advertir a respeito delas. Não o fazendo, as condições do contrato serão as constantes da proposta, com as modificações contidas na aceitação.

3. Serão consideradas alterações substanciais das condições da oferta as adições ou diferenças em particular relacionadas com preço, pagamento, qualidade e quantidade das mercadorias, lugar e momento da entrega, extensão da responsabilidade de um dos contraentes perante o outro, e solução de controvérsias.

#### Artigo 20

1. O prazo de aceitação fixado pelo proponente em telegrama ou carta começará a fluir no momento em que o telegrama for entregue para expedição, ou na data constante da carta, ou, à falta desta, na data que constar do envelope. O prazo de aceitação que o proponente fixar por telefone, telex ou outro meio de comunicação instantâneo, começará a fluir no momento em que a proposta chegar ao destinatário.

2. Serão considerados na contagem do prazo os dias feriados oficiais ou os dias não úteis nele compreendidos. Todavia, caso a comunicação de aceitação não possa ser entregue no endereço do autor da oferta no último dia do prazo, por ser dia feriado ou dia não útil no local do estabelecimento do proponente, o prazo considerará-se prorrogado até o primeiro dia útil subsequente.

**Artigo 21**

1. A aceitação tardia produzirá efeito de aceitação caso o proponente, sem demora, informe verbalmente ou envie comunicação neste sentido ao destinatário.

2. Produzirá efeito de aceitação a manifestação tardia, caso a carta, ou outra comunicação escrita que a contenha, permita concluir ter sido expedida em condições de chegar a tempo ao proponente, caso tivesse sido transmissão regular, salvo se o proponente, sem demora, informar ao destinatário que considera caduca sua oferta.

**Artigo 22**

A aceitação poderá ser retirada, desde que a retratação chegue ao proponente antes, ou no momento em que a aceitação se tornaria eficaz.

**Artigo 23**

Considerar-se-á celebrado o contrato no momento em que a aceitação da oferta se tornar eficaz, de acordo com as disposições desta Convenção.

**Artigo 24**

Para os fins desta Parte da Convenção, se considerará que a oferta, a manifestação de aceitação ou qualquer outra manifestação de intenção "chega" ao destinatário quando for efetuada verbalmente, ou for entregue pessoalmente por qualquer outro meio, no seu estabelecimento, endereço postal, ou, à falta destes, na sua residência habitual.

### PARTE III — COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS

#### CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 25**

Considera-se violação essencial contratual a infração cometida por um dos contraentes, que causar ao outro contraente prejuízo de tal monta que substancialmente privá-lo do resultado que poderia legitimamente esperar do contrato, salvo se o contraente faltoso não tiver previsto tal resultado e este não pudesse ser previsto, em igual situação, por pessoa razoável de mesma condição.

**Artigo 26**

A declaração de resolução do contrato tornar-se-á eficaz somente quando notificada por um contraente ao outro.

**Artigo 27**

Salvo disposição expressa em contrário nesta Parte da Convenção, o atraso ou erro que produzir-se na transmissão de notificação, pedido ou outra comunicação feita por um dos contraentes, segundo esta Parte da Convenção, por meios adequados às circunstâncias, ou o fato de não ter chegado a seu destino, não prejudicará o direito deste contraente de valer-se da referida comunicação.

**Artigo 28**

Se, de conformidade com as disposições da presente Convenção, um dos contraentes tiver o direito de exigir do outro o cumprimento de certa obrigação, o juiz não estará obrigado a ordenar sua execução específica, salvo se estiver autorizado a fazê-lo, por seu direito nacional, em relação a contratos de compra e venda semelhantes, não regidos pela presente Convenção.

**Artigo 29**

1. O contrato poderá ser modificado ou resiliado por simples acordo entre os contraentes.

2. O contrato escrito que contenha disposição prevendo que somente por escrito se possa fazer qualquer modificação ou resilição, não poderá por outra forma ser modificado ou resiliado. Todavia, qualquer dos contraentes ficará vinculado por sua própria conduta, não podendo invocar esta disposição se o outro contraente tiver-se baseado em tal conduta.

#### CAPÍTULO II — OBRIGAÇÕES DO VENDEDOR

**Artigo 30**

O vendedor estará obrigado, nas condições previstas no contrato e na presente Convenção, a entregar as mercadorias, a transmitir a propriedade sobre elas e, sendo o caso, a remeter os respectivos documentos.

### Seção I — Entrega das mercadorias e remessa dos documentos

#### Artigo 31

Se o vendedor não estiver obrigado a entregar as mercadorias em determinado lugar, sua obrigação de entrega consistirá em:

a) remeter as mercadorias ao primeiro transportador para traslado ao comprador, quando o contrato de compra e venda implicar também no transporte das mercadorias;

b) colocar as mercadorias à disposição do comprador no lugar em que se encontrarem, quando, não sendo o caso previsto na alínea anterior, o contrato tiver como objeto mercadorias determinadas, ou mercadorias genéricas que devam ser retiradas de um conjunto determinado, ou que devam ser fabricadas ou produzidas, e quando, no momento da conclusão do contrato, souberem os contraentes que as mercadorias encontram-se em lugar determinado, ou devem ser ali fabricadas ou produzidas;

c) pôr as mercadorias à disposição do comprador no lugar do estabelecimento do vendedor no momento de conclusão do contrato, nos demais casos.

#### Artigo 32

1. Se o vendedor, de conformidade com o contrato ou com a presente Convenção, remeter as mercadorias a um transportador sem que estas estejam claramente marcadas para os efeitos do contrato, mediante sinais de identificação, por documentos de expedição ou por qualquer outro meio, o vendedor deverá dar ao comprador aviso de expedição em que sejam especificadas as mercadorias.

2. Se o vendedor estiver obrigado a providenciar o transporte das mercadorias, deverá celebrar os contratos necessários para que tal transporte seja efetuado até o lugar previsto, por meios adequados às circunstâncias e nas condições usuais para tanto.

3. Se não estiver obrigado a contratar o seguro de transporte, o vendedor deverá fornecer ao comprador, a pedido deste, toda informação disponível que for necessária para a contratação de tal seguro.

#### Artigo 33

O vendedor deverá entregar as mercadorias:

a) na data que, de acordo com o contrato, houver sido fixada ou possa ser determinada;

b) em qualquer momento durante o prazo que houver sido fixado ou que possa ser determinado, de acordo com o contrato, salvo se das circunstâncias resultar que caiba ao comprador a escolha da data; ou

c) em qualquer outro caso, dentro de um prazo razoável a partir da celebração do contrato.

#### Artigo 34

Se o vendedor estiver obrigado a remeter os documentos relativos às mercadorias, deverá entregá-los no momento, no lugar e na forma previstos no contrato. Em caso de remessa antecipada de documentos, o vendedor poderá, até o momento fixado para a remessa das mercadorias, sanar qualquer desconformidade nos documentos, desde que não ocasione ao comprador inconvenientes ou despesas excessivas, e sem prejuízo do direito do comprador de exigir indenização por perdas e danos, de acordo com a presente Convenção.

### Seção II — Conformidade das mercadorias e direito ou pretensões de terceiros

#### Artigo 35

1. O vendedor deverá entregar mercadorias em quantidade, qualidade e tipo correspondentes aos previstos no contrato, acondicionadas ou embaladas na forma nele estabelecida.

2. Salvo se os contraentes houverem acordado de outro modo, as mercadorias somente serão consideradas conformes ao contrato se:

a) forem adequadas ao uso para o qual normalmente se destinam mercadorias do mesmo tipo;

b) forem adequadas a algum uso especial que, expressa ou tacitamente, tenha sido informado ao vendedor no momento da celebração do contrato, salvo se das circunstâncias resultar que o comprador não confiou na competência e julgamento do vendedor, ou que não era razoável fazê-lo;

c) possuírem as qualidades das amostras ou modelos de mercadorias que o vendedor tiver apresentado ao comprador;

d) estiverem embaladas ou acondicionadas na forma habitual para tais mercadorias ou, à falta deste, de modo apropriado à sua conservação e proteção.

3. O vendedor não será responsável por qualquer desconformidade das mercadorias em virtude do disposto nas alíneas "a" e

“d” do parágrafo anterior, de que soubesse o comprador, ou que não pudesse ser por ele ignorada, no momento da celebração do contrato.

#### Artigo 36

1. O vendedor será responsável, de acordo com o contrato e com a presente Convenção, por qualquer desconformidade que existir no momento da transferência do risco ao comprador, ainda que esta desconformidade só posteriormente venha a se evidenciar.

2. O vendedor será igualmente responsável por qualquer desconformidade que ocorrer após o momento referido no parágrafo anterior, que seja imputável ao descumprimento de qualquer de suas obrigações, inclusive quanto à garantia de que as mercadorias permanecerão adequadas a seu uso normal ou a determinado uso especial, ou que conservarão as qualidades ou características especificadas, durante certo período.

#### Artigo 37

Em caso de entrega antecipada o vendedor poderá, até a data prevista para a entrega das mercadorias, entregar a parte ou a quantidade faltante das mercadorias, ou entregar outras mercadorias novas em substituição àquelas desconformes ao contrato, ou ainda reparar qualquer desconformidade das mercadorias entregues, desde que não ocasione ao comprador inconvenientes nem despesas excessivas, e sem prejuízo do direito do comprador de exigir indenização por perdas e danos, de conformidade com a presente Convenção.

#### Artigo 38

1. O comprador deverá examinar as mercadorias ou fazê-las examinar no prazo mais breve possível, tendo em consideração as circunstâncias.

2. Se o contrato implicar no transporte das mercadorias, o exame poderá ser adiado até a chegada delas a seu destino.

3. Se o comprador alterar o destino das mercadorias em trânsito, ou as re-expedir sem ter tido oportunidade razoável de examiná-las, o exame poderá ser adiado até a chegada das mercadorias a seu novo destino, desde que, no momento da celebração do contrato, o vendedor tenha tido conhecimento, ou devesse tê-lo, da possibilidade de alteração de destino ou de re-expedição.

#### Artigo 39

1. O comprador perderá o direito de alegar a desconformidade se não denunciá-la ao vendedor, precisando sua natureza, em prazo razoável a partir do momento em que a constatar, ou devesse constatá-la.

2. Em qualquer caso, o comprador perderá o direito de alegar a desconformidade se não denunciá-la ao vendedor no prazo máximo de dois anos a partir da data em que as mercadorias tiverem sido efetivamente colocadas em seu poder, salvo se tal prazo for incompatível com a duração da garantia contratual.

#### Artigo 40

O vendedor não poderá invocar as disposições dos artigos 38 e 39 se a desconformidade referir-se a fatos de que soubesse, ou que não pudesse ignorar, e que não tiver revelado ao comprador.

#### Artigo 41

O vendedor deverá entregar as mercadorias livres de quaisquer direitos ou reivindicações de terceiros, salvo se o comprador concordar em aceitá-las nestas condições. Todavia, se os referidos direitos ou reivindicações se basearem em propriedade industrial, ou em outro tipo de propriedade intelectual, a obrigação do vendedor rege-se pelo disposto no artigo 42.

#### Artigo 42

1. O vendedor deverá entregar as mercadorias livres de quaisquer direitos ou reivindicações de terceiros com base em propriedade industrial ou outro tipo de propriedade intelectual, de que souber, ou não puder ignorar, no momento da celebração do contrato, desde que tais direitos ou reivindicações tenham por fundamento propriedade industrial ou outras formas de propriedade intelectual:

a) decorrente da lei do Estado em que as mercadorias devam ser revendidas ou utilizadas, se os contraentes, no momento da celebração do contrato, houverem previsto que as mercadorias seriam revendidas ou utilizadas nesse Estado, ou

b) em qualquer outro caso, decorrente da lei do Estado onde o comprador tiver seu estabelecimento.

2. O vendedor não estará sujeito à obrigação prevista no parágrafo anterior, se:

a) no momento da celebração do contrato o comprador souber, ou não puder ignorar, a existência do direito ou da reivindicação; ou

b) o direito ou a reivindicação for resultante de o vendedor ter-se ajustado a fórmulas, desenhos, esquemas técnicos ou outras especificações análogas fornecidas pelo comprador.

#### Artigo 43

1. O comprador perderá o direito de invocar as disposições dos artigos 41 e 42 se não denunciar ao vendedor o direito ou a reivindicação do terceiro, especificando sua natureza, dentro de um prazo razoável a partir do momento em que tiver, ou dever ter, conhecimento deles.

#### Artigo 44

Sem prejuízo do disposto no § 1 do artigo 39 e no § 1 do artigo 43, o comprador poderá reduzir o preço, conforme o artigo 50, ou exigir a indenização das perdas e danos, excluídos os lucros cessantes, se puder apresentar justificativa razoável por não ter efetuado a necessária denúncia.

#### Seção III — Direitos e ações do comprador em caso de violação do contrato pelo vendedor

#### Artigo 45

1. Se o vendedor deixar de cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbirem nos termos do contrato ou da presente Convenção, o comprador estará autorizado a:

a) exercer os direitos previstos nos artigos 46 a 52;

b) exigir a indenização das perdas e danos prevista nos artigos 74 a 77.

2. O comprador não perde o direito à indenização das perdas e danos, ainda que exerça outra ação que corresponda a seu direito.

3. Não poderá o juiz ou árbitro conceder ao vendedor qualquer prorrogação de prazo, quando o comprador exercer sua ação de descumprimento de contrato.

#### Artigo 46

1. O comprador poderá exigir do vendedor o cumprimento de suas obrigações, salvo se tiver exercido qualquer direito ou ação incompatível com esta exigência.

2. Se as mercadorias não estiverem conformes ao contrato, o comprador poderá exigir a entrega de outras mercadorias em substituição, desde que a desconformidade constitua violação essencial ao contrato, e o pedido de substituição de mercadorias seja formulado no momento da comunicação da desconformidade a que se refere o artigo 39, ou dentro de um prazo razoável a contar desse momento.

3. Se as mercadorias não estiverem conformes ao contrato, o comprador poderá exigir do vendedor que as repare para sanar a desconformidade, salvo quando não for isto razoável, tendo em conta todas as circunstâncias. A solicitação de reparação das mercadorias deve ser feito no momento da comunicação a que se refere o artigo 39, ou em prazo razoável a contar desse momento.

#### Artigo 47

1. O comprador poderá conceder ao vendedor prazo suplementar razoável para o cumprimento de suas obrigações.

2. Salvo se tiver recebido a comunicação do vendedor, de que não cumprirá suas obrigações no prazo fixado conforme o parágrafo anterior, o comprador não poderá exercer qualquer ação por descumprimento de contrato, durante o prazo suplementar. Todavia, o comprador não perderá, por este fato, o direito de exigir indenização das perdas e danos decorrentes do atraso no cumprimento do contrato.

#### Artigo 48

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 49, o vendedor poderá, mesmo após a data da entrega, sanar por conta própria qualquer descumprimento de suas obrigações, desde que isto não implique em demora excessiva nem cause ao comprador inconvenientes excessivos, ou incertezas quanto ao reembolso pelo vendedor das despesas feitas pelo comprador, e sem prejuízo do direito do comprador de exigir indenização das perdas e danos, nos termos da presente Convenção.

2. Se o vendedor pedir ao comprador que lhe faça saber se aceita o cumprimento, e o comprador não lhe responder em prazo razoável, o vendedor pode executar suas obrigações no prazo indicado em seu pedido. O comprador não poderá, antes do vencimento desse prazo, exercer qualquer direito ou ação incompatível com o cumprimento, pelo vendedor, das obrigações que a ele incumbem.

3. Quando o vendedor comunicar ao comprador a intenção de cumprir suas obrigações em prazo determinado, presumir-se-á que pede ao comprador que lhe faça saber sua decisão, nos termos do parágrafo anterior.

4. O pedido ou a comunicação feita pelo vendedor, nos termos dos §§ 2 ou 3 do presente artigo, não terá efeito se não for recebido pelo comprador.

#### Artigo 49

1. O comprador poderá declarar o contrato resolvido:

a) se o descumprimento, pelo vendedor, de qualquer das obrigações que lhe atribui o contrato ou a presente Convenção, constituir violação essencial ao contrato; ou

b) no caso de falta de entrega, se o vendedor não entregar as mercadorias dentro do prazo suplementar concedido pelo comprador, conforme o § 1 do artigo 47, ou se declarar que não efetuará a entrega dentro do prazo assim concedido.

2. Todavia, se o vendedor houver entregue as mercadorias, o comprador perderá o direito de declarar o contrato resolvido, se não o fizer:

a) em caso de entrega tardia, em prazo razoável após ter tido conhecimento de que a entrega foi efetuada;

b) em caso de outro descumprimento que não a entrega tardia, dentro de prazo razoável:

i) após o momento em que tiver, ou devesse ter tido, conhecimento da violação;

ii) após o vencimento do prazo suplementar concedido pelo comprador, conforme o § 1 do artigo 47, ou após o vendedor ter declarado que não executaria suas obrigações no referido prazo suplementar; ou

iii) após o vencimento de qualquer prazo suplementar indicado pelo vendedor conforme o § 2 do artigo 48, ou após o comprador ter declarado não aceitar o cumprimento.

#### Artigo 50

Se as mercadorias não estiverem conformes ao contrato, tendo ou não sido pago o preço, o comprador poderá reduzir o preço proporcionalmente à diferença existente entre o valor das mercadorias efetivamente entregues, no momento da entrega, e o valor que teriam nesse momento mercadorias conformes ao contrato. Todavia, o comprador não poderá reduzir o preço se o vendedor sanar qualquer descumprimento de suas obrigações, de acordo com

o artigo 37 ou com o artigo 48, ou se o comprador negar-se a aceitar o cumprimento pelo vendedor, de acordo com os mencionados artigos.

#### Artigo 51

1. Se o vendedor entregar somente parte das mercadorias, ou se somente parte das mercadorias entregues estiver de acordo com o contrato, aplicar-se-ão os artigos 46 a 50 no tocante à parte faltante ou desconforme.

2. O comprador somente poderá declarar resolvido o contrato se a entrega parcial ou a desconformidade constituir violação essencial ao contrato.

#### Artigo 52

1. Se o vendedor entregar as mercadorias antes da data fixada o comprador poderá, a seu critério, recebê-las ou não.

2. Se o vendedor entregar quantidade superior àquela prevista no contrato, o comprador pode aceitar ou não a entrega da quantidade excedente. Se o comprador aceitar a entrega da totalidade ou de parte da quantidade excedente, deve pagá-la de acordo com o preço do contrato.

### CAPÍTULO III — OBRIGAÇÕES DO COMPRADOR

#### Artigo 53

O comprador deverá pagar o preço das mercadorias e recebê-las nas condições estabelecidas no contrato e na presente Convenção.

#### Seção I — Pagamento do preço

#### Artigo 54

A obrigação do comprador de pagar o preço compreenderá também a de tomar as medidas e cumprir os requisitos exigidos pelo contrato ou pelas leis ou regulamentos pertinentes, destinadas a permitir o pagamento.

#### Artigo 55

Se o contrato houver sido validamente celebrado sem que, expressa ou tacitamente, tenha sido nele fixado o preço, ou o modo de determiná-lo, entender-se-á, salvo disposição em contrário, que os contraentes te-

nham implicitamente referido o preço geralmente cobrado por tais mercadorias no momento da celebração do contrato, vendidas em circunstâncias semelhantes no mesmo ramo de comércio.

#### Artigo 56

Se o preço for fixado em função do peso das mercadorias, adotar-se-á para determinar o referido preço, em caso de dúvida, o peso líquido.

#### Artigo 57

1. Se o comprador não estiver obrigado a pagar o preço em lugar determinado, deverá pagá-lo:

a) no estabelecimento do vendedor, ou  
b) no lugar em que se efetuar a entrega, se o pagamento houver de ser feito contra entrega das mercadorias ou de documentos.

2. O vendedor deverá arcar com qualquer aumento de despesas relativas ao pagamento que resultar da mudança de seu estabelecimento, depois da celebração do contrato.

#### Artigo 58

1. Se o comprador não estiver obrigado a pagar o preço em momento determinado, deve pagá-lo quando o vendedor colocar à sua disposição as mercadorias ou os documentos que as representarem, de acordo com o contrato ou com a presente Convenção. O vendedor poderá considerar o pagamento como condição para a entrega das mercadorias ou dos documentos.

2. Se o contrato implicar em transporte das mercadorias, o vendedor poderá expedilas com a condição de que as mercadorias ou os documentos que as representarem só sejam entregues ao comprador contra o pagamento do preço.

3. O comprador não estará obrigado a pagar o preço antes de ter tido a possibilidade de examinar as mercadorias, salvo se as modalidades de entrega ou de pagamento ajustadas pelos contraentes forem incompatíveis com essa possibilidade.

#### Artigo 59

O comprador deverá pagar o preço na data fixada ou que puder ser determinada nos termos do contrato e da presente Convenção, sem necessidade de qualquer solicitação ou outra formalidade por parte do vendedor.

### Seção II — Recebimento

#### Artigo 60

A obrigação do comprador de proceder ao recebimento consistirá em:

a) praticar todos os atos razoavelmente esperados para que o vendedor possa efetuar a entrega; e

b) tomar posse das mercadorias.

### Seção III — Direitos e ações do vendedor em caso de violação do contrato pelo comprador

#### Artigo 61

1. Se o comprador não cumprir qualquer das obrigações que lhe incumbirem de acordo com o contrato ou com a presente Convenção, o vendedor poderá:

a) exercer os direitos previstos nos artigos 62 a 65;

b) exigir a indenização das perdas e danos previstos nos artigos 74 a 77.

2. O vendedor não perderá o direito de exigir perdas e danos ainda que exerça qualquer outra ação correspondente a seu direito.

3. Se o vendedor exercer ação por descumprimento de contrato, nenhum prazo poderá ser concedido ao comprador pelo juiz ou árbitro.

#### Artigo 62

O vendedor poderá exigir do comprador o pagamento do preço, o recebimento das mercadorias ou a execução de outras obrigações que a este incumbirem, salvo se o vendedor houver exercido algum direito ou ação incompatível com tal exigência.

#### Artigo 63

1. O vendedor poderá conceder prazo suplementar razoável para cumprimento, pelo comprador, das obrigações que a este incumbirem.

2. O vendedor não pode, antes de vencido o prazo concedido conforme o parágrafo precedente, recorrer a qualquer ação por descumprimento do contrato, salvo se houver recebido comunicação do comprador de que não cumprirá suas obrigações neste prazo. Todavia, o vendedor não perderá, por isto, o direito de exigir perdas e danos pela mora no cumprimento pelo comprador, que possa ter.

*Artigo 64*

1. O vendedor poderá declarar resolvido o contrato se:

a) o descumprimento, pelo comprador, de qualquer das obrigações que lhe incumbem segundo o contrato ou a presente Convenção, constituir violação essencial ao contrato; ou

b) o comprador não cumprir a obrigação de pagar o preço, ou não receber as mercadorias no prazo suplementar concedido pelo vendedor, de acordo com o § 1 do artigo 63, ou, ainda, declarar que não o fará no prazo assim concedido.

2. Todavia, caso o comprador haja pago o preço, o vendedor perderá o direito de declarar resolvido o contrato, se não o fizer:

a) antes que o vendedor tome conhecimento do cumprimento da obrigação, caso se trate de cumprimento tardio pelo comprador;

b) caso se trate de descumprimento de outra natureza que não o cumprimento tardio pelo comprador, dentro de prazo razoável:

i) após o momento em que teve, ou deveria ter tido, conhecimento do descumprimento; ou

ii) após o vencimento do prazo suplementar concedido pelo vendedor de acordo com o § 1 do artigo 63, ou após o comprador ter declarado que não cumpriria suas obrigações dentro desse prazo.

*Artigo 65*

1. Quando o contrato dispuser que caberá ao comprador especificar a forma, as dimensões ou outras características das mercadorias, tal especificação não for efetuada na data ajustada, ou em prazo razoável após ter sido solicitada pelo vendedor, este poderá, sem prejuízo de quaisquer outros direitos que possa ter, efetuar ele próprio a especificação, de acordo com as necessidades do comprador das quais tiver conhecimento.

2. Se a especificação for efetuada pelo próprio vendedor, este deve dar conhecimento ao comprador dos detalhes concedendo-lhe prazo razoável para que efetue especificação diferente. Se, após receber a comunicação do vendedor, o comprador não se utilizar desta faculdade no prazo concedido, a especificação efetuada pelo vendedor tornar-se-á obrigatória.

**CAPÍTULO IV — TRANSFERÊNCIA DO RISCO***Artigo 66*

A perda ou a deterioração das mercadorias ocorrida após a transferência de risco ao comprador não o libera da obrigação de pagar o preço, salvo se for decorrente de ato ou omissão do vendedor.

*Artigo 67*

1. Se o contrato de compra e venda implicar também no transporte das mercadorias, e o vendedor não estiver obrigado a entregá-las em lugar determinado, correrão por conta do comprador os riscos a partir da entrega das mercadorias ao primeiro transportador, para serem trasladadas ao comprador nos termos do contrato. Se o vendedor estiver obrigado a entregar as mercadorias ao transportador em lugar determinado, os riscos só se transferirão ao comprador quando as mercadorias forem entregues ao transportador naquele lugar. O fato de estar o vendedor autorizado a reter os documentos representativos das mercadorias não prejudicará a transferência do risco.

2. Entretanto, o risco não se transferirá ao comprador até que as mercadorias estejam claramente identificadas para os efeitos do contrato, mediante a aposição de marca identificativa, pelos documentos de expedição, por comunicação enviada ao comprador ou por qualquer outro modo.

*Artigo 68*

Se as mercadorias forem vendidas em trânsito, o risco se transferirá ao comprador a partir do momento em que o contrato for celebrado. Não obstante, se assim resultar das circunstâncias, o risco será assumido pelo comprador a partir do momento em que as mercadorias tenham sido postas na posse do transportador que houver emitido os documentos referentes ao transporte. Todavia, o risco da perda ou deterioração correrá por conta do vendedor se no momento da celebração do contrato de compra e venda o vendedor tiver, ou devesse ter, tido conhecimento do fato de que as mercadorias sofreram perda ou deterioração, sem ter disto informado ao comprador.

*Artigo 69*

1. Nos casos não compreendidos nos artigos 67 e 68, o risco se transferirá ao comprador quando este retirar as merca-

dórias ou, se não o fizer no tempo devido, a partir do momento em que as mercadorias forem colocadas à sua disposição, estando ele em violação contratual por recusar-se a recebê-las.

2. Não obstante, se o comprador estiver obrigado a retirar as mercadorias noutro lugar que não o estabelecimento do vendedor, o risco se transferirá quando a entrega se efetuar e o comprador souber que as mercadorias estão à sua disposição nesse lugar.

3. Se o contrato se referir a mercadorias ainda não individualizadas, não se considera que tenham sido postas à disposição do comprador até que sejam elas claramente identificadas para os efeitos do contrato.

#### Artigo 70

Se o vendedor houver cometido violação essencial ao contrato, as disposições dos artigos 67, 68 e 69 não prejudicarão os direitos e ações de que dispõe o comprador em consequência de tal violação.

### CAPÍTULO V — DISPOSIÇÕES COMUNS AS OBRIGAÇÕES DO VENDEDOR E DO COMPRADOR

#### Seção I — Violação antecipada e contratos com prestações sucessivas

##### Artigo 71

1. Qualquer dos contraentes poderá postergar o cumprimento de suas obrigações se, após a celebração do contrato, tornar-se evidente que o outro contraente não cumprirá parte substancial de suas obrigações, devido a:

- a) grave insuficiência em sua capacidade de cumpri-las, ou de sua solvência; ou
- b) a maneira como se dispõe a cumprir, ou como cumpre o contrato.

2. Se o vendedor houver expedido as mercadorias antes de se tornarem evidentes os motivos a que se refere o parágrafo anterior, poderá opôr-se a que o comprador tome posse das mercadorias, ainda que este seja portador de documento que lhe permita obtê-la. Este parágrafo refere-se somente aos direitos respectivos do comprador e do vendedor sobre as mercadorias.

3. O contraente que postergar o cumprimento de suas obrigações, antes ou depois da expedição das mercadorias, deverá comunicá-lo imediatamente ao outro contraen-

te, mas deverá prosseguir no cumprimento de sua parte se este oferecer garantias suficientes de cumprimento de suas obrigações.

##### Artigo 72

1. Se antes da data de cumprimento tornar-se evidente que um dos contraentes incorrerá em violação essencial ao contrato, poderá o outro contraente declarar a resolução deste.

2. Se dispuser do tempo necessário, o contraente que pretender declarar a resolução do contrato deverá comunicá-lo ao contraente com antecedência razoável, para que este possa oferecer garantias suficientes de que cumprirá suas obrigações.

3. Os requisitos do parágrafo anterior não serão aplicáveis quando o outro contraente houver declarado que não cumprirá suas obrigações.

##### Artigo 73

1. Nos contratos que estipulem entregas sucessivas de mercadorias, o descumprimento por um dos contraentes das obrigações relativas a qualquer das entregas, que constituir violação essencial do contrato em relação a esta entrega, dá ao contraente o direito de declarar resolvido o contrato quanto a essa mesma entrega.

2. Se o descumprimento, por um dos contraentes, de suas obrigações relativas a qualquer das entregas, der ao outro contraente fundados motivos para inferir que haverá violação essencial do contrato com relação a futuras entregas, este outro contraente poderá declarar o contrato resolvido para o futuro, desde que o faça dentro de prazo razoável.

3. O comprador que declarar resolvido o contrato com relação a qualquer entrega futura poderá simultaneamente declará-lo resolvido com respeito a entregas já efetuadas ou a futuras entregas se, em razão de sua interdependência, tais entregas não puderem destinar-se aos fins previstos pelos contraentes no momento da celebração do contrato.

#### Seção II — Perdas e Danos

##### Artigo 74

As perdas e danos decorrentes de violação contratual cometida por um dos contraentes compreenderão o valor do prejuízo

sofrido e o ganho que deixou de auferir o outro contraente, em consequência do descumprimento. Esta indenização não pode exceder à perda que o contraente inadimplente tiver, ou devesse ter, previsto no momento da celebração do contrato, levando em consideração os fatos de que tiver, ou devesse ter, tido conhecimento nesse momento, como consequência possível do descumprimento contratual.

#### Artigo 75

Se o contrato for resolvido e se, em modo e prazo razoáveis após a resolução, o comprador proceder a uma compra substitutiva, ou o vendedor a uma venda substitutiva, o contraente que exigir a indenização poderá obter a diferença entre o preço do contrato e o preço estipulado na operação substitutiva, assim como quaisquer outras perdas e danos exigíveis de acordo com o artigo 74.

#### Artigo 76

1. Se o contrato for resolvido e as mercadorias tiverem preço corrente, o contraente que exigir a indenização das perdas e danos poderá, se não houver procedido à compra substitutiva ou à venda substitutiva previstas no artigo 75, obter a diferença entre o preço fixado no contrato e o preço corrente no momento da resolução, bem como quaisquer outras perdas e danos exigíveis em razão do artigo 74. Não obstante, se o contraente que exigir a indenização houver resolvido o contrato após ter tomado posse das mercadorias, aplicar-se-á o preço corrente no momento de tomada de posse, em lugar do preço corrente no momento da resolução.

2. Para os fins do parágrafo anterior, o preço corrente será aquele do lugar onde a entrega das mercadorias deveria ter-se efetuado ou, na falta de preço corrente nesse lugar, o preço praticado em outra praça que puder razoavelmente substituí-lo, levando-se em consideração as diferenças nos custos de transporte das mercadorias.

#### Artigo 77

O contraente que invocar o descumprimento do contrato deverá tomar as medidas que forem razoáveis, de acordo com as circunstâncias, para diminuir os prejuízos resultantes do descumprimento, incluídos os lucros cessantes. Caso não adote estas medidas, o outro contraente poderá pedir re-

dução na indenização das perdas e danos, no montante da perda que deveria ter sido evitada.

### Seção III — Juros

#### Artigo 78

Se um dos contraentes deixar de pagar o preço ou qualquer outro valor devido, o outro contraente terá direito a receber juros correspondentes, sem prejuízo de qualquer indenização das perdas e danos exigíveis de acordo com o artigo 74.

### Seção IV — Exoneração de responsabilidade

#### Artigo 79

1. Nenhum dos contraentes será responsável pelo descumprimento de qualquer de suas obrigações, se provar que tal descumprimento foi devido a motivo alheio à sua vontade, que não era razoável esperar fosse levado em consideração no momento da celebração do contrato, ou que fosse evitado ou superado, ou, ainda, que fossem evitadas ou superadas suas consequências.

2. Se o descumprimento de um dos contraentes for devido à falta de cumprimento de terceiro por ela incumbido da execução total ou parcial do contrato, este contraente somente ficará exonerado de sua responsabilidade se:

- a) estiver exonerado do disposto no parágrafo anterior;
- b) o terceiro incumbido da execução também estivesse exonerado, caso fossem a ele aplicadas as disposições daquele parágrafo.

3. A exoneração prevista neste artigo produzirá efeito enquanto durar o impedimento.

4. O contraente que não tiver cumprido suas obrigações deve comunicar ao outro contraente o impedimento, bem como seus efeitos sobre sua capacidade de cumpri-las. Se o outro contraente não receber a comunicação dentro de prazo razoável, após o momento em que o contraente que deixou de cumprir suas obrigações tiver, ou devesse ter, tomado conhecimento do impedimento, este último contraente será responsável pelas perdas e danos decorrentes da falta de comunicação.

5. As disposições deste artigo não impedirão aos contraentes o exercício de qualquer de seus direitos, salvo o de exigir indenização por perdas e danos, nos termos desta Convenção.

*Artigo 80*

Nenhum dos contraentes não poderá alegar o descumprimento do outro, na medida em que tal descumprimento tiver sido causado por ação ou omissão do primeiro.

## Seção V — Efeitos da resolução

*Artigo 81*

1. A resolução do contrato liberará ambos os contraentes de suas obrigações, salvo a de indenizar as perdas e danos que possam ser devidas. Todavia, a resolução não prejudicará as disposições contratuais a respeito da solução de controvérsias, nem qualquer outra estipulação do contrato que regule os direitos e obrigações dos contraentes em caso de resolução.

2. O contraente que tiver cumprido total ou parcialmente o contrato poderá reclamar do outro contraente a restituição daquilo que houver fornecido ou pago nos termos do contrato. Se ambos os contraentes estiverem obrigados a restituir, deverão fazê-lo simultaneamente.

*Artigo 82*

1. O comprador perderá o direito de declarar resolvido o contrato, ou de exigir do vendedor a entrega de outras mercadorias em substituição àquelas recebidas, se for impossível ao comprador restituir tais mercadorias em estado substancialmente idêntico ao que se encontravam quando foram recebidos.

2. Não se aplicará o parágrafo anterior se:

a) a impossibilidade de restituir as mercadorias, ou de restituí-las em estado substancialmente idêntico àquelas em que o comprador as houver recebido, não for imputável a qualquer ato ou omissão deste;

b) as mercadorias, ou parte delas, tiverem perecido ou se deteriorado em consequência do exame prescrito no artigo 38; ou

c) o comprador, antes de descobrir a desconformidade, ou de dever tê-la descoberto, houver vendido as mercadorias, ou parte delas, no curso normal de seus negócios, ou as houver consumido ou transformado segundo o uso normal.

*Artigo 83*

O comprador que tiver perdido o direito de declarar resolvido o contrato, ou de exigir do vendedor a entrega de outras mer-

cadorias em substituição àquelas recebidas, de acordo com o artigo 82, manterá, não obstante, todos os demais direitos e ações que lhe corresponderem, segundo o contrato e a presente Convenção.

*Artigo 84*

1. Se o vendedor estiver obrigado a restituir o preço, deverá também reconhecer os juros correspondentes, a partir da data em que tiver ocorrido o pagamento do preço.

2. O comprador deverá reconhecer ao vendedor o valor de todo o proveito que tiver auferido com as mercadorias, ou com parte delas:

a) quando tiver de restituí-las, no todo ou em parte;

b) quando lhe for impossível restituir a totalidade ou parte das mercadorias, ou restituí-las, no todo ou em parte, em estado substancialmente idêntico àquelas em que as houver recebido, mas tiver, não obstante, declarado resolvido o contrato, ou exigido do vendedor a entrega de outras mercadorias em substituição àquelas recebidas.

## Seção VI — Conservação das mercadorias

*Artigo 85*

Se o comprador retardar o recebimento das mercadorias, ou retardar o pagamento do preço quando tal pagamento for devido simultaneamente à entrega das mercadorias, o vendedor deverá adotar medidas razoáveis para a conservação destas, atendidas as circunstâncias, caso esteja na posse das mercadorias ou possa por outra forma dispor das mesmas. O vendedor terá direito a reter as mercadorias até que obtenha do comprador o reembolso dos gastos razoáveis que tiver realizado.

*Artigo 86*

1. Se o comprador tiver recebido as mercadorias e tiver a intenção de exercer o direito de recusa conferido pelo contrato ou pela presente Convenção, deverá adotar as medidas que forem razoáveis, atendidas as circunstâncias, para a respectiva conservação. O comprador terá direito de reter as mercadorias até que obtenha do vendedor o reembolso dos gastos razoáveis que tiver realizado.

2. Se as mercadorias remetidas ao comprador tiverem sido colocadas à disposição deste no lugar de destino e o comprador

exercer o direito de recusa, deverá tomar posse das mercadorias por conta do vendedor, quando for isso possível sem pagamento do preço, inconvenientes ou gastos excessivos. Esta disposição não se aplicará quando o vendedor, ou a pessoa autorizada a tomar posse das mercadorias por conta deste, estiver presente no local de destino. Os direitos e ações do comprador que tomar posse das mercadorias nos termos do presente parágrafo reger-se-ão pelo parágrafo precedente.

#### Artigo 87

O contraente que estiver obrigado a adotar medidas para a conservação das mercadorias poderá depositá-las em armazém de terceiro, por conta do outro contraente, desde que os gastos resultantes não sejam excessivos.

#### Artigo 88

1. O contraente que estiver obrigado a providenciar a conservação das mercadorias, conforme as disposições dos artigos 85 e 86, poderá vendê-las por qualquer meio apropriado, se o outro contraente retardar excessivamente tomar de posse delas, aceitar sua devolução ou pagar o preço dos gastos de sua conservação, desde que comunique ao outro contraente, com antecedência razoável, sua intenção de proceder à venda.

2. Se as mercadorias estiverem sujeitas a rápida deterioração, ou se sua conservação exigir gastos excessivos, o contraente que estiver obrigado a providenciar sua conservação, conforme as disposições dos artigos 85 e 86, deverá adotar medidas razoáveis para vendê-las. Na medida do possível, deverá comunicar o outro contraente sua intenção de proceder à venda.

3. O contraente que vender as mercadorias terá direito de reter, do produto da venda, importância equivalente aos gastos razoáveis que foram realizados com sua conservação e venda, devendo entregar o saldo ao outro contraente.

### PARTE IV — DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Artigo 89

O Secretário Geral das Nações Unidas fica designado depositário da presente Convenção.

#### Artigo 90

A presente Convenção não prevalece sobre qualquer acordo internacional, já celebrado ou que venha a sê-lo, que contenha disposições relativas às matérias regidas pela presente Convenção, desde que os contraentes tenham seus estabelecimentos em Estados partes nesse acordo.

#### Artigo 91

1. A presente Convenção estará aberta à assinatura na sessão de encerramento da Conferência das Nações Unidas sobre os Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias e permanecerá aberta à assinatura de todos os Estados na Sede das Nações Unidas, em Nova York, até 30 de setembro de 1981.

2. A presente Convenção está sujeita à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários.

3. A presente Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados que não sejam Estados signatários, a partir da data em que ficar aberta à assinatura.

4. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação e adesão serão depositados em poder do Secretário Geral das Nações Unidas.

#### Artigo 92

1. Qualquer Estado Contratante pode declarar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que não adotará a Parte II ou a Parte III da presente Convenção.

2. Qualquer Estado Contratante que tiver feito a declaração prevista no parágrafo anterior com relação à Parte II ou à Parte III da presente Convenção, não se considerará Estado Contratante para os efeitos do § 1 do artigo 1 da presente Convenção, no que concerne às matérias que sejam regidas pela Parte a que se referir a declaração.

#### Artigo 93

1. Qualquer Estado Contratante integrado por duas ou mais unidades territoriais nas quais, de conformidade com sua Constituição, forem aplicáveis sistemas jurídicos diversos relativamente às matérias objeto da presente Convenção, poderá declarar, no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que a presente

Convenção se aplicará a todas suas unidades territoriais, ou somente a uma ou a algumas delas, podendo modificar a qualquer momento sua declaração, mediante outra declaração.

2. Estas declarações serão notificadas ao depositário e nelas se fará constar expressamente a quais unidades territoriais aplicar-se-á a Convenção.

3. Se, em virtude de declaração feita nos termos deste artigo, a presente Convenção aplicar-se a uma ou a algumas das unidades territoriais do Estado Contratante, mas não a todas elas, e se o estabelecimento de um dos contraentes estiver situado nesse Estado, considerar-se-á, para os efeitos da presente Convenção, que esse estabelecimento não está num Estado Contratante, salvo se se encontrar numa unidade territorial na qual se aplicar a Convenção.

4. Se o Estado Contratante não fizer qualquer declaração nos termos do § 1 deste artigo, aplicar-se-á a Convenção a todas as unidades territoriais desse Estado.

#### Artigo 94

1. Dois ou mais Estados Contratantes que tiverem normas jurídicas idênticas ou similares nas matérias que se regem na presente Convenção podem, a qualquer momento, declarar que a Convenção não se aplicará aos contratos de compra e venda, ou à respectiva formação, quando os contraentes tiverem seus estabelecimentos nesses Estados. Tais declarações podem ser feitas conjuntamente ou mediante declarações unilaterais recíprocas.

2. Qualquer Estado Contratante que tiver normas jurídicas idênticas ou similares às de um ou de vários Estados não contratantes, nas matérias que se regem na presente Convenção, poderá declarar, a qualquer momento, que a Convenção não se aplicará aos contratos de compra e venda, ou à respectiva formação, quando os contratantes tiverem seus estabelecimentos nesses Estados.

3. Se o Estado a respeito do qual tiver sido feita a declaração prevista no parágrafo anterior tornar-se ulteriormente Estado Contratante, a referida declaração produzirá os efeitos da declaração prevista no § 1, a partir da data em que a Convenção vigorar em relação ao novo Estado Contratante, desde que este subscreva essa declaração, ou faça uma declaração unilateral de caráter recíproco no mesmo sentido.

#### Artigo 95

Qualquer Estado poderá declarar, no momento do depósito de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, que não adotará a disposição da alínea "b" do § 1 do artigo 1 da presente Convenção.

#### Artigo 96

O Estado Contratante cuja legislação exigir que os contratos de compra e venda sejam celebrados ou provados por escrito poderá, a qualquer momento, fazer a declaração prevista no artigo 12, no sentido de que, caso qualquer dos contraentes tenha seu estabelecimento nesse Estado, não se aplicarão as disposições dos artigos 11 e 29, ou da Parte II da presente Convenção, que permitirem a celebração, modificação ou resilição do contrato de compra e venda, ou a oferta, aceitação ou qualquer outra manifestação de intenção, por qualquer forma que não a escrita.

#### Artigo 97

1. As declarações feitas de conformidade com a presente Convenção, no momento da assinatura, estarão sujeitas a confirmação quando da respectiva ratificação, aceitação ou aprovação.

2. As declarações e as confirmações de declarações serão feitas por escrito, e serão formalmente notificadas ao depositário.

3. As declarações surtirão efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção em relação ao Estado a que se referirem. Não obstante, a declaração cuja notificação formal for recebida pelo depositário após tal entrada em vigor, surtirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses, contados da data em que o depositário houver recebido a notificação. As declarações unilaterais recíprocas feitas conforme o artigo 94 surtirão efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses, contados da data em que o depositário houver recebido a última declaração.

4. Qualquer Estado que fizer declaração conforme à presente Convenção poderá retirá-la a qualquer momento, mediante notificação formal, feita por escrito ao depositário. Esta retirada surtirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de seis meses, contados da data em que o depositário houver recebido a notificação.

5. A retirada de declaração feita nos termos do artigo 94 tornará ineficaz qualquer declaração de caráter recíproco feita por outro Estado de conformidade com tal artigo, a partir da data em que tal retirada surtir efeito.

#### Artigo 98

Não se admitirão quaisquer reservas além daquelas expressamente autorizadas pela presente Convenção.

#### Artigo 99

1. A presente Convenção entrará em vigor, sem prejuízo do disposto no § 6 deste artigo, no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de doze meses, contados da data em que houver sido depositado o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, incluindo qualquer instrumento que contenha declaração feita nos termos do artigo 92.

2. Quando um Estado ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção, ou aderir a ela, após haver sido depositado o décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, a Convenção, excetuada a Parte excluída, entrará em vigor com relação a esse Estado, sem prejuízo do disposto no § 6 deste artigo, no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de doze meses, contados da data em que haja depositado seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

3. Qualquer Estado que ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção, ou adira a ela, e que seja parte na Convenção relativa à lei uniforme sobre a formação de contratos para a venda internacional de mercadorias celebrada em Haia em 1.º de junho de 1964 (Convenção de Haia de 1964 sobre a formação), ou na Convenção relativa à lei uniforme sobre a venda internacional de mercadorias celebrada em Haia em 1.º de julho de 1964 (Convenção de Haia de 1964 sobre a venda), ou em ambas as Convenções, deverá denunciar ao mesmo tempo, conforme o caso, a Convenção de Haia de 1964 sobre a venda, a Convenção de Haia de 1964 sobre a formação, ou ambas as Convenções, mediante notificação para esse efeito dirigida ao Governo dos Países Baixos.

4. Qualquer Estado parte na Convenção de Haia de 1964 sobre a formação que ratificar, aceitar ou aprovar a presente Convenção, ou a ela aderir, e que declarar ou

tiver declarado, nos termos do artigo 92, que não adotará a Parte III da presente Convenção, denunciará, no momento da ratificação, aceitação, aprovação ou adesão a Convenção de Haia de 1964 sobre a formação, mediante notificação para esse efeito dirigida ao Governo dos Países Baixos.

5. Para os efeitos deste artigo, as ratificações, aceitações, aprovações e adesões formuladas com respeito à presente Convenção por Estados partes na Convenção de Haia de 1964 sobre a formação, ou na Convenção de Haia de 1964 sobre a venda, não surtirão efeitos até que as denúncias que estes Estados devam fazer com relação a estas duas mencionadas Convenções tenham surtido seus devidos efeitos. O depositário da presente Convenção consultará o Governo dos Países Baixos, como depositário das Convenções de 1964, a fim de assegurar a necessária coordenação a este respeito.

#### Artigo 100

1. A presente Convenção somente se aplicará à formação do contrato quando a respectiva oferta se fizer a partir da data de entrada em vigor da Convenção, com relação aos Estados Contratantes a que se refere a alínea "a" do § 1 do artigo 1, ou com relação ao Estado Contratante a que se refere a alínea "b" do § 1 do artigo 1.

#### Artigo 101

1. Qualquer Estado Contratante poderá denunciar a presente Convenção, sua Parte II ou sua Parte III, mediante notificação formal, feita por escrito ao depositário.

2. A denúncia surtirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término do prazo de doze meses, contados da data em que a notificação houver sido recebida pelo depositário. Quando na notificação se estabelecer prazo mais longo para que a denúncia produza efeito, esta tornar-se-á eficaz no término desse prazo, contado da data em que a notificação houver sido recebida pelo depositário.

FEITA em Viena, no dia 11 de abril de mil novecentos e oitenta, em um só original, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

# ÍNDICE ALFABÉTICO REMISSIVO

<b>A</b>		<b>H</b>	
Anteprojeto legislativo da Lei de Concordatas e falências — Artigo de Dora Martins de Carvalho .....	88	Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa — Artigo sobre: O “forfaiting” (Aspectos técnico-jurídicos de uma operação complexa de financiamento ao comércio internacional) .....	81
Antonio Cezar Lima da Fonseca — Artigo sobre: A “res speratae” e o “shopping center” .....	61	— Comentários sobre: Rescisão contratual — Contrato de adesão e o Código de Defesa do Consumidor .	95
Arnoldo Wald — Artigo sobre: Dos princípios constitucionais e da limitação do poder regulamentar na área bancária .....	5	<b>L</b>	
Administração de cartão de crédito constitui atividade privativa de instituição financeira? — Artigo de Nelson Eizirik .....	25	Luciano Amaro — Artigo sobre: Desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor .	70
<b>C</b>		Luiz Gastão Paes de Barros Leães — Artigo sobre: A validade da cláusula de correção cambial nas obrigações pecuniárias internas .....	10
Contrato de venda internacional de mercadorias (O) — Artigo de Eduardo Grebler .....	34	<b>N</b>	
<b>D</b>		Nelson Eizirik — Artigo sobre: Administração de cartão de crédito constitui atividade privativa de instituição financeira? .....	25
Desconsideração da pessoa jurídica no Código de Defesa do Consumidor — Artigo de Luciano Amaro .	70	<b>P</b>	
Dora Martins de Carvalho — Artigo sobre: O anteprojeto legislativo da Lei de Concordatas e Falências ...	88	Princípios constitucionais e da limitação do poder regulamentar na área bancária — Artigo de Arnoldo Wald	5
<b>E</b>		<b>R</b>	
Eduardo Grebler — Artigo sobre: Contrato de venda internacional de mercadorias (O) .....	34	“Res speratae” e o “shopping center” — Artigo de Antonio Cezar Lima da Fonseca .....	61
<b>F</b>		Rescisão contratual — Contrato de adesão e o Código de Defesa do Consumidor — Comentário de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa ....	95
“Forfaiting” (Aspectos técnico-jurídicos de uma operação complexa de financiamento ao comércio internacional) — Artigo de Haroldo Malheiros Duclerc Verçosa .....	81	<b>V</b>	
		Validade da cláusula de correção cambial nas obrigações pecuniárias internas (A) — Artigo de Luiz Gastão Paes de Barros Leães .....	10